

Nota Informativa

PLN 29/2024

Data do encaminhamento: 17 de setembro de 2024

Ementa: Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios do Trabalho e Emprego e do Planejamento e Orçamento, crédito suplementar no valor de R\$ 37.423.257,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

Prazo para emendas: não definido até a presente data

1. RESUMO DAS DISPOSIÇÕES

Conforme consta na Exposição de Motivos, o crédito suplementar tem por objetivo viabilizar:

a) no Ministério do Trabalho e Emprego:

- Administração Direta, execução da ação de “Fomento e Fortalecimento da Economia Solidária, Associativismo e Cooperativismo”, a fim de realizar chamada pública para seleção e apoio direto a 200 empreendimentos organizados em dez novas redes de cooperação solidária presente em todo o território nacional; e

b) no Ministério do Planejamento e Orçamento:

- Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, despesas de coleta em campo necessárias para diversas pesquisas do IBGE e, conseqüentemente, para a produção e divulgação de informações socioeconômicas.

Ainda conforme colocado na Exposição de Motivos, em relação ao que dispõe o art. 54, § 4º, da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, LDO-2024, quanto à obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, bem como aos limites individualizados para as despesas primárias, conforme o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, o crédito suplementar está de acordo com tais dispositivos pois se trata de remanejamento entre despesas primárias discricionárias, não ampliando o montante dessas despesas.

Nos termos do art. 54, §3º, da LDO 2024, a Exposição de Motivos ressalta que as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízos na sua execução, pois os remanejamentos foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do exercício atual.

Em relação ao disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal, "Regra de Ouro", na Exposição de Motivos há a informação de que a alteração proposta reduz gastos com investimentos (GND 4) sem a correspondente redução da estimativa de receitas com operações de crédito, afetando negativamente o cumprimento da Regra de Ouro. A Exposição de Motivos esclarece que não restam mais receitas de operações de crédito condicionadas na LOA-2024, o que afastaria a aplicação do disposto no § 1º do art. 64 da LDO2024, devendo-se observar o disposto no § 2º do referido artigo¹, isto é, que eventual diferença entre as receitas de operações de crédito e as despesas de capital deverá ser adequada até o encerramento do exercício.

¹ § 2º Após a redução do total de despesas condicionadas na forma prevista no § 3º do art. 22, eventual diferença entre as receitas de operações de crédito e as despesas de capital deverá ser adequada até o encerramento do exercício.

2. ALTERAÇÃO PROMOVIDA NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Na tabela abaixo, são apresentados os acréscimos/cancelamentos de forma resumida, por órgão orçamentário:

Tabela 1 – Resumo dos acréscimos e cancelamentos compensatórios do crédito por órgão orçamentário

(Em R\$)

Órgão	Acréscimo	Cancelamento
Ministério do Trabalho e Emprego	10.000.000	
Ministério do Planejamento e Orçamento	27.423.257	
Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional		37.423.257
Total	37.423.257	37.423.257

Fonte: PLN 29/2024

3. REGRAS BÁSICAS PARA EMENDAMENTO DO CRÉDITO SUPLEMENTAR

Nos termos normativos vigentes², cada parlamentar poderá apresentar até dez emendas ao projeto de lei de crédito suplementar.

As emendas podem ampliar suplementação no Anexo I (Anexo de Suplementação) ou reduzir cancelamento no Anexo II (Anexo de Cancelamento).

Nesse sentido, sob pena de serem inadmitidas, as emendas devem observar determinadas condições. Quando tiverem a finalidade de **ampliar suplementação no Anexo I**, as emendas, cumulativamente:

1. não podem criar programação nova³, ou seja, devem propor acréscimo em programação que conste originalmente da LOA;

² Arts. 108 e 109 da Resolução 1/2006-CN.

³ Considera-se programação nova aquela cuja classificação institucional (órgão e unidade orçamentária), funcional (função e subfunção) e programática (programa, ação e subtítulo) não figure originalmente na LOA.

2. não podem aumentar o valor original do projeto de lei, devendo propor obrigatoriamente cancelamento compensatório de dotações que:
 - 2.1. constem do projeto como suplementação, isto é, o cancelamento deve ser feito em programação constante do Anexo I (não é possível a compensação com programação constante apenas do Anexo II);
 - 2.2. não sejam destinadas a despesas com pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais para os entes federados, bem como àquelas que devam ser realizadas com recursos oriundos de operações de crédito internas ou externas e das respectivas contrapartidas;
3. devem contemplar exclusivamente unidades orçamentárias constantes do projeto de lei, não sendo permitido, portanto, acrescentar programações em unidades orçamentárias estranhas ao projeto, ainda que a programação já exista na LOA.

Quando **reduzirem cancelamentos propostos no Anexo II**, as emendas devem indicar também as programações constantes do Anexo I a serem canceladas como compensação.

Brasília, 19 de setembro de 2024.

NILTON CÉSAR RODRIGUES SOARES
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos